



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2068 (EXTRAORDINÁRIA) DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

### Item IV. Ordem do dia

#### Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

##### Item 1.1 – Processos de ordem “L”

**PAUTA Nº: 01****PROCESSO:** L-56/2020**Interessado:** CREA-SP**Assunto:** Homologação Chamamento Público nº 001/2020**CAPUT:** REGIMENTO – art. 9º, inciso XVII**Proposta:** 1-Aprovar**Origem:** Comissão de Obras, Reformas,  
Avaliações e Ampliações do Crea-SP**Relator:** Clovis Savio Simões de Paula

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, reunida em São Paulo no dia 15 de dezembro de 2020, na Sede Faria Lima, 8º andar, ao apreciar o assunto em epígrafe e; Considerando as disposições do edital de chamamento público n. 001/2020; Considerando que a Comissão de Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP foi designada para atuar como Comissão Especial junto ao Chamamento Público 001/2020; Considerando os documentos constantes no processo em epígrafe; Considerando as disposições da Lei nº 9.636/98 e as normas da IN 03/2018 da SPU/MP; Considerando a decisão PL nº 1872/2019 que decidiu *“aprovar a permuta de até 6 (seis) imóveis da capital, Sedes Faria Lima, Rebouças (Prédio e Casarão), Nestor Pestana, Barra Funda e Angélica, com resguardo de parte do imóvel da Barra Funda (...) para a construção da Sede unificada deste Conselho”*; Considerando que o edital foi publicado na data 24/07/2020 e permaneceu aberto para apresentação de propostas até o dia 14/12/2020; Considerando que foi apresentada uma única proposta; Considerando que a Comissão Especial, com o apoio técnico da UTM e do DINFRA, reunida no dia 15/12/2020, conheceu da proposta encaminhada pela empresa B Internacional Real Estate Ltda. e, por critérios exclusivamente técnicos, julgou que a mesma atendeu aos requisitos do Edital de Chamamento, notadamente, aquelas relacionadas com as especificações de necessidade do Crea-SP; Considerando, igualmente, que a Comissão de Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP analisou a proposta ofertada quanto à pertinência do projeto aos requisitos estabelecidos pelo Conselho, bem como a avaliação de compatibilidade da estimativa de custo do imóvel com as propostas construtivas; Considerando que, após a realização da edificação apresentada na proposta, deverá ser realizada avaliação financeira técnica da edificação por empresas e/ou



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Instituições idôneas, bem como nova avaliação dos imóveis do Crea-SP a permutar, na forma do art. 11 da IN 03/2018 da SPU/MP, de tal maneira que a análise e aprovação dada nesta oportunidade, concedidas com base em estimativas e compromissos, serão apoiadas por avaliações posteriores à finalização da obra;

**VOTO:** aprovar a Deliberação CORA/SP nº 003/2020, nos seguintes termos: 1. Conhecer da proposta e julgar satisfeitas as condições estabelecidas no edital; 2. Avaliar como compatível a estimativa de custo da obra projetada, considerando sua metragem e técnicas construtivas, 3. Determinar que as informações relativas às condições do negócio sejam tratadas pela Administração quando do procedimento administrativo de contratação; 4. Classificar a proposta em 1º lugar, pois fora a única proposta apresentada e considerada apta; 5. Homologar o Chamamento Público e o resultado, proclamando como vencedora a empresa B Internacional Real Estate Ltda., por atender aos requisitos técnicos do edital de Chamamento Público nº 001/2020; 6. Determinar que as condições e exigências de habilitação técnica, jurídica e financeira sejam realizadas através de procedimento administrativo específico, no curso do Processo L-056/2020, para contratação via inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; 7. Autorizar e declarar a contratação da empresa B Internacional Real Estate Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que foi a única proposta apresentada e foi considerada válida tendo sido satisfeito às necessidades do Crea-SP, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, segundo previsto no inciso II do art. 6º da IN 03/2018 SPU/MP;

#### PAUTA Nº: 02

**PROCESSO:** L-000091/2019

**Interessado:** CREA-SP

**Assunto:** Contratação de empresa especializada de serviços de Auditoria Independente, com emissão de relatório de auditoria sobre demonstrações contábeis, referente aos exercícios de 2017 e 2018.

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Auditoria

**Relator:** Auditor

**CONSIDERANDO:** CONSIDERANDOS: que o presente processo trata-se da contratação de empresa de auditoria independente para validação das demonstrações financeiras dos exercícios de 2017 e 2018, onde são apresentados, neste ato, os relatórios de auditoria dos referidos exercícios onde os auditores examinaram as demonstrações contábeis do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, que compreendem os balanços patrimonial, financeiro e orçamentário, em 31 de dezembro de 2017 e 2018, e as respectivas demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa para exercício findo naquela data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. Os auditores concluíram que: “Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, (...) o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e em observância às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público” para os exercícios findos em 31/12/2017 e 31/12/2018.

**VOTO:** Aprovar o relatório da auditoria independente realizada.

---

#### Item 1.2 – Processos de ordem “C”

##### **PAUTA Nº: 03**

**PROCESSO:** C-91/2020

**Interessado:** CREA-SP

**Assunto:** ELEICOES GERAIS PARA PRESIDENTES DO CONFEA E DOS CREAS E DIRETORIA DA MUTUA - MANDATO 2021/2023.

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão Especial Eleitoral

Regional 2020 – CER para o exercício 2020

**Relator:** Mamede Abou Dehn Junior

**CONSIDERANDOS:** A CER-SP apresenta o relatório FINAL, relativo ao processo eleitoral ocorrido em 2020 para escolha do Presidente do Confea, do Crea-SP, do Diretor Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, do Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP e do Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP. A Comissão desenvolveu seus trabalhos ao longo de 34 (trinta e quatro) reuniões sendo 30 (trinta) realizadas de forma presencial e 04 (quatro) realizadas de forma remota sem custos para o Conselho, com 70 (setenta) deliberações e analisou a candidatura de 13 (treze) candidatos, das quais 11 (onze) foram homologadas pela CER. A CER cumpriu rigorosamente todos os prazos regulamentares, com a análise e resposta dos protocolos apresentados ocorrendo em até 1 (um) dia útil do seu recebimento, e quando possível, com respostas imediatas. Foi aprovada em sessão plenária realizada em 12 de março de 2020, Decisão PL/SP nº 303/2020, a instalação de 302 mesas eleitorais em todo o estado de São Paulo. Após a alteração da data da eleição através da Deliberação CEF nº 145/2020 homologada em sessão Plenária realizada pelo CONFEA, houve a instalação de 285 (duzentas e oitenta e cinco) mesas eleitorais que atuaram como mesas receptoras e escrutinadoras distribuídas em 245 (duzentos e quarenta e cinco) municípios no Estado de São Paulo, tendo a participação de 1.126 (mil centos e vinte e seis) mesários entre profissionais registrados no Crea-SP e funcionários. Foi feita a distribuição dos 229.554 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro) eleitores do Estado de São Paulo seguindo os critérios da Resolução nº 1114/2019 do CONFEA. A



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CER solicitou apoio da OAB/SP, Ministério Público, Polícia Militar e Civil para auxiliar os trabalhos no dia das eleições, sendo que a OAB/SP designou o Dr. Hélio Vieira Malheiros Júnior, CPF 270.755.958-06, OAB SP nº: 197.748 e o Dr. Mauricio Cesar Bonfim, OAB SP nº 320.938, na condição de observadores contribuintes, para acompanhar e prestar orientações que se fizerem necessárias, os quais a CER agradece a colaboração e os serviços prestados. Considerando que houveram tumultos no dia da eleição e nos dias subsequentes, acusação por parte de candidatos de fraude no processo eleitoral e violação de urnas, foi solicitada a elaboração de uma ATA NOTARIAL, juntamente com uma auditoria da CEF e da OAB, comprovando assim a lisura de todo o processo. A CEF enviou os Drs. Ricardo A. M Araujo e Renan Guimarães de Azevedo e a Assessora da CEF Talita de O. Machado, que atenderam as necessidades da CER, com parabéns desta Comissão, bem como recebe o agradecimento desta CER novamente, já a OAB/SP que designou o Dr. Hélio Vieira Malheiros Júnior, CPF 270.755.958-06, OAB SP nº: 197.748. A CER também agradece a Polícia Militar e Civil por estarem em diversos locais de votação, por todo o apoio durante a realização das eleições e nos dias subsequentes que foram solicitadas na Sede do Crea-SP. A eleição contou com a participação efetiva e real de 12.067 (doze mil e sessenta e sete) profissionais votantes, os quais votaram nos seguintes cargos: Presidente do Confea, Presidência do Crea-SP, Diretor Geral Mútua e Diretor Administrativo da Mútua. A fim de otimizar o Processo Eleitoral e por conta da pandemia do Novo coronavírus, foi disponibilizado treinamento *on line* aos funcionários e aos profissionais que trabalharam no pleito com atividade prática virtual e acesso dos participantes ao sistema para que, no período pudessem simular a votação e o que enfrentariam no dia do pleito, podendo assim ganhar familiaridade e sanar possíveis dúvidas. Após a realização do treinamento, foram realizadas algumas reuniões virtuais com os mesários e gestores por regiões, para dirimir eventuais dúvidas que pudessem ter sobre o treinamento e sobre todo o processo eleitoral. Foi realizada a Eleição para Diretor-financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP em 10 de dezembro de 2020, com 197 (cento e noventa e sete) Conselheiros votantes e sem qualquer incidente. O Coordenador MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR assumiu a presidência dos trabalhos. Considerando as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus determinadas pela Comissão Eleitoral Federal, através das Deliberações nº 57, 130 e 180/2020, quando da realização das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, e que foram aplicadas também ao processo eleitoral de Diretor-financeiro das Caixas De Assistência dos Profissionais dos Creas, a CER-SP solicitou a instalação de 3 (três) mesas eleitorais para o pleito em questão que esteve em pauta na 15ª Reunião Ordinária da CEF, em que os membros da Comissão não vislumbraram óbice no aumento do número de mesas eleitorais, desde que observados os critérios no Regulamento Eleitoral quanto a sua composição, e garantida a fiscalização do processo eleitoral pela candidata, e por todos os envolvidos, e ainda, que foi resguardado o quórum para instalação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e funcionamento da Sessão Plenária em que realizou-se a eleição. As três mesas eleitorais foram compostas da seguinte forma: MESA ELEITORAL 01 – PAVIMENTO TERREO – Presidente da Mesa: Mauro Montenegro (Conselheiro e Membro da CER-SP), Secretário da Mesa: Edernicio Turini (Conselheiro e Membro da CER-SP) e Mesário: Fernando Alonso Smerdel de Sousa (Funcionário do Crea-SP); MESA ELEITORAL 02 – 2º ANDAR - Presidente da Mesa: Antonio Claudio Coppo (Conselheiro e Coordenador-Adjunto da CER-SP), Secretária: Maria Olivia Silva (Conselheira e 2ª Suplente da CER-SP) e Mesária: Shirley Castello Branco (Funcionária do Crea-SP); MESA ELEITORAL 03 – 3º ANDAR – Presidente da Mesa: Rafael Henrique Gonçalves (Conselheiro e Membro da CER-SP), Secretário da Mesa: Vitor Chuster (Conselheiro e 1ª Suplente da CER-SP) e Mesária: Mônica Gonzalez Suarez (Funcionária do Crea-SP). Foram finalizados os trabalhos da CER, com o término dos ressarcimentos pendentes.

**VOTO:** Aprovar o relatório final da CER-SP.

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** C-000971/2017

**Interessado:** Associação Dos Engenheiros, Técnicos e Tecnólogos da Região de Laranjal Paulista

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** Ato Adm 33 – CREA-SP – art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, analisará se foram cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Tecnólogos da Região de Laranjal Paulista referente ao valor aprovado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.589,91 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.589,91 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos).

**VOTO:** Aguardar manifestação da COTC em 17 de dezembro de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** C-001245/2018

**Interessado:** Associação Dos Engenheiros, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos De Taboão da Serra

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** Ato Adm 33 – CREA-SP – art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, analisará se foram cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2019 apresentada pela Associação Dos Engenheiros, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos De Taboão da Serra referente ao valor aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.179,00 (trinta e dois mil, cento e setenta e nove reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.821,00 (três mil, oitocentos e vinte um reais), qual deverá ser restituído ao CREA-SP corrigido monetariamente.

**VOTO:** Aguardar manifestação da COTC em 17 de dezembro de 2020.

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** C-001108/2019

**Interessado:** Associação Dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

**CAPUT:** Ato Adm 33 – CREA-SP – art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro: Green Buildings - Edificações Sustentáveis - Sistemas de Sanitários à Vácuo”, realizado de 28 de maio de 2020, será analisada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC se foram cumpridas as formalidades da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2020, referente ao valor aprovado de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), qual teve a 1ª parcela repassada no valor de R\$ 8.560,00 (oito mil, quinhentos e sessenta reais), como onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais)

**VOTO:** Aguardar manifestação da COTC em 17 de dezembro de 2020.

---

**PAUTA Nº: 07**

**PROCESSO:** C-000909/2019

**Interessado:** Associação De Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

**CAPUT:** Ato Adm 33 – CREA-SP – art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro: Gerenciamento de Resíduos”, realizado de 20 de outubro de 2019, será analisada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC se foram cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), qual teve a 1ª parcela repassada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

**VOTO:** Aguardar manifestação da COTC em 17 de dezembro de 2020.

---

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** C-001129/2019

**Interessado:** Associação Dos Engenheiros, Arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrônomos de São José Do Rio  
Preto

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

**CAPUT:** Ato Adm 33 – CREA-SP – art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro: Valores da Engenharia, um Olhar Ético Sobre a Tomada de Decisões na Profissão 2020”, realizado de 16 e 18 de abril de 2020, será analisada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC se foram cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2020, referente ao valo aprovado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) qual foi teve a 1ª parcela repassada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais)

**VOTO:** Aguardar manifestação da COTC em 17 de dezembro de 2020.

---

**PAUTA Nº: 09**

**PROCESSO:** C-000791/2019

**Interessado:** Associação Dos  
Engenheiros e Arquitetos de  
Sumaré

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

**CAPUT:** Ato Adm 33 – CREA-SP – art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro Regional dos Profissionais da Área Tecnológica”, realizado de 02 e 10 de março de 2020, será analisada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC se foram cumpridas as formalidades da lei, conforme



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente ao valor aprovado de R\$ 42.580,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais) qual teve a 1ª parcela repassada no valor de R\$ 34.064,00 (trinta e quatro mil, sessenta e quatro reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 42.792,00 (quarenta dois mil, setecentos e noventa e dois reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 8.516,00 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais)

**VOTO:** Aguardar manifestação da COTC em 17 de dezembro de 2020.

---

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-000576/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

**CAPUT:** Ato Adm 33 – CREA-SP – art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso para engenheiros e agrônomos do ABC”, realizado de 24 e 26 de outubro de 2018, será analisada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC se foram cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2018, referente ao valor aprovado de R\$ 14.995,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e cinco reais, sessenta e quatro reais), qual teve a 1ª parcela repassada no valor de R\$ 11.996,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais)

**VOTO:** Aguardar manifestação da COTC em 17 de dezembro de 2020.

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-000628/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

**CAPUT:** Ato Adm 33 – CREA-SP – art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de Segurança contra incêndio em roteiro básico para dimensionamento de Sistema de Chuveiro Automáticos”, realizado de 12 e 14 de dezembro de 2019, será analisada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC se foram cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente ao valor aprovado de R\$ 46.925,00 (quarenta e seis mil e novecentos e vinte e cinco reais), qual teve a 1ª parcela repassada no valor de R\$ 37.540,00 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.925,00 (quarenta e seis mil e novecentos e vinte e cinco reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.385,00 (nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais)

**VOTO:** Aguardar manifestação da COTC em 17 de dezembro de 2020.

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-000921/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

**CAPUT:** Ato Adm 33 – CREA-SP – art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de Aterramento das Instalações Elétricas”, realizado de 03 de setembro de 2020 e 26 de novembro de 2020, será analisada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC se foram cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente ao valor aprovado de R\$ 46.925,00 (quarenta e seis mil e novecentos e vinte e cinco reais), qual teve a 1ª parcela repassada no valor de R\$ 37.540,00 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no valor de R\$ 46.925,00 (quarenta e seis mil e novecentos e vinte e cinco reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.385,00 (nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais)

**VOTO:** Aguardar manifestação da COTC em 17 de dezembro de 2020.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** 0057/2020 – GOVADM

**Interessado:** CREA-SP

**Assunto:** Instituição de Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP

**CAPUT:** Art. 46 e no inciso XII do art. 9º do Regimento do CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Gabinete

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da composição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP para o Exercício de 2021 e a aprovação das cinco primeiras reuniões a serem realizadas nas seguintes datas 06 e 07 de janeiro de 2021, 23 de fevereiro, 23 de março e 27 de abril de 2021, todas com início às 10:00 na Sede Faria Lima, com a seguinte composição Engenheiro Civil André Sobreira de Araújo (mandato de 29/01/2020 a 31/12/2022); Engenheiro Civil e Mecânico Clóvis Sávio Simões de Paula (mandato de 30/01/2019 a 31/12/2021); Engenheiro Químico e Seg. Trabalho Francisco Innocencio Pereira (mandato de 18/01/2018 a 31/12/2020); Engenheiro Agrônomo Marcelo Akira Suzuki (mandato de 30/01/2019 a 31/12/2021); • engenheira ambiental e civil Maria Olívia Silva (mandato de 30/01/2019 a 31/12/2021); Engenheiro Eletricista Miguel Roberto Alves Moreno (mandato de 30/01/2019 a 31/12/2021); Tecnólogo Em Mecânica – processos industriais Pedro Alves de Souza Junior (mandato de 30/01/2019 a 31/12/2021).

**VOTO:** Aprovar a instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP nos termos da composição acima, para o exercício de 2021

**Item 1.3 – Processos de ordem “PR”**

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** PR-000054/2019

**Interessado:** Jorge Rodrigues Baptista  
Júnior

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Hassan Mohamad Barakat

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da solicitação do Engenheiro Florestal Jorge Rodrigues Baptista Junior, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em razão da realização do Curso, concluído em 27/11/2018, ministrado pela Faculdade Unyleya, do Rio de Janeiro, com carga horária de 520 horas/aula; que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 19/12/2016, com as atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 10); que apresentada a documentação, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 165/2019 (fls. 20 a 23), após análise, decidiu: “1- Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado. 2- Pela emissão de Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Eng. Florestal Jorge Rodrigues Baptista Junior, Crea-SP: 5069903166, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado pela citada Resolução”; que na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 120/2020 (fls. 31 a 33), após análise, decidiu: “1) Pela anotação na carteira do Eng. Ftal. Jorge Rodrigues Baptista Junior o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilita-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Por encaminhar o processo ao Plenário”; considerando a Legislação Pertinente: - Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; - Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto; - Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas; - Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando que o Engenheiro Florestal Jorge Rodrigues Baptista Junior apresenta a conclusão de Curso de Georreferenciamento e requer Anotação de Curso e Certidão de Inteiro Teor (fls. 02 a 07); considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 165/2019 (fls. 20 a 23), após análise, decidiu: “1- Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado. 2- Pela emissão de Certidão de Inteiro Teor a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requerimento do Eng. Florestal Jorge Rodrigues Baptista Junior, Crea-SP: 5069903166, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado pela citada Resolução”; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 120/2020 (fls. 31 a 33), após análise, decidiu: “1) Pela anotação na carteira do Eng. Florestal Jorge Rodrigues Baptista Junior o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilita-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Por encaminhar o processo ao Plenário”; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando a LEI FEDERAL 5.194/1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”,

**VOTO:** diante do exposto somos pelo deferimento da anotação da carteira do Eng. Florestal Jorge Rodrigues Baptista Junior o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as atribuições para possibilita-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, efeito do Cadastro Nacional de Imóveis – CNIR.

---

#### PAUTA Nº: 15

**PROCESSO:** PR-008411/2017

**Interessado:** Rodrigo de Mello  
Leal Santiago Lamas

**Assunto:** Anotação em Carteira

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Alexandre César  
Rodrigues da Silva

**CONSIDERANDOS:** que trata-se do recurso em nível de Plenário impetrado pelo Engenheiro em Eletrônica Rodrigo de Mello Leal Santiago Lamas (fls. 158 a 160),



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREASP nº 5062581896, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 15), em decorrência do parecer exarado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica quanto à solicitação de extensão de atribuições por força da conclusão do curso de pós-graduação, Stricto Sensu, em nível de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, em que fez jus ao título de Mestre em Engenharia no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA; que na Decisão CEEMM/SP nº 321/2018, proferida na Reunião Ordinária 563, a referida Câmara Especializada determina o registro do requerente com as atribuições de Tecnólogo em Aeronaves, nos termos dos Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, restritas à aeronaves certificadas pelo RBAC (fls. 20 a 22); que tal decisão está fundamentada no Relato de fls. 17 a 19, de 20 de março de 2018; que o entendimento da CEEMM é que no curso de Mestrado Profissional frequentado pelo interessado houve uma concentração maior em Mecânica e Controle de Vôo e Projeto de Aeronaves, pouco estudo de Aerodinâmica e Estruturas e nenhum estudo de Propulsão; que a dissertação apresentada também teve foco na área de Mecânica e Controle de Vôo; que desta análise, formou-se o juízo que, comparando a formação de Engenharia Aeronáutica em nível de graduação com a formação praticada no Mestrado Profissional, a complementação curricular para pleitear as atribuições inerentes ao Art. 3º da Resolução nº 218/73, do Confea, competência do Engenheira(os) Aeronáutica(o), restou prejudicada; que o processo supra mencionado também foi analisado e Relatado no GTT-Atribuições Profissionais da CEEMM (fls.147-148-verso) que baseado, na legislação pertinente, ratificou a Decisão CEEMM/SP nº 321/2018 (fls. 20/22), quanto à fixação ao interessado das atribuições profissionais de Tecnólogo em Aeronaves, nos termos dos Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, restritas a aeronaves certificadas pelo RBAC 23; que em Reunião Ordinária nº 582, a Decisão CEEMM/SP nº 1500/2019 (fls. 149-152) aprova o parecer de fls. 20-22; que em recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 158-160) o interessado alega: que não teve seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa; que foge ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade o fato de uma força Strito Sensu de Mestrado, em tese acima do nível superior, conferir a ele, já registrado com ensino superior, uma extensão de atribuição de um Tecnólogo; que entende que sua formação original e seu pedido de extensão compreendem grupos profissionais distintos, a despeito do que consta no §3º do artigo 7º da Resolução Nº 1073/16, do Confea; que salienta-se que a folha de Informação, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do CREA-SP, contendo a legislação pertinente consta em fls. 162-163; que se nota, sem nenhum equívoco, que a análise realizada pela CEEMM para a extensão de atribuições pleiteada pelo interessado foi realizada alicerçada na legislação pertinente, ou seja, baseou-se na Resolução nº 1073/16, do Confea; que de acordo com o §3º do Artigo 3º da Resolução nº 1073/16, do Confea, os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam aos profissionais já registrados no CREA, diplomados em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuações profissionais na forma estabelecida nesta resolução; que se destaca que, a referida Resolução valoriza a educação continuada e das câmaras especializadas dos Creas quando possibilita aos profissionais já registrados no Crea a requerer extensão de atribuições iniciais e campos de atuações profissionais; que, entretanto, resta inequívoco que a Resolução nº 1073/16, do Confea, que as atribuições complementares serão concedidas pelos Creas mediante análise do Projeto Político Pedagógico do Curso ou das disciplinas, conforme o caso, em conformidade com decisão favorável das Câmaras Especializadas na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, ou seja, a conclusão de curso ou disciplinas de determinada área não garante automaticamente a extensão de atribuições; que é necessária uma análise do Projeto Político Pedagógico e do conteúdo programático das disciplinas para verificar se houve formação compatível com a competência pretendida pelo interessado; que pelas características dos cursos de pós-graduação, os componentes curriculares têm um caráter mais específico, uma vez o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso entende-se como cumprido na graduação; que de acordo com o §2º do Artigo 5º da Resolução nº 1073/16, do Confea, as atividades profissionais designada no §1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; que se entende que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação; que com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe às Câmaras Especializadas analisarem os conhecimentos de caráter básico adquiridos no curso de graduação para a competência solicitada, sendo assim, quando se trata de extensão de atribuições, é necessário verificar toda a interligação de conhecimentos básicos que são necessários para determinada competência, uma vez que se está tratando de competências de outras áreas; que cabe registrar que o interessado tem formação básica em Engenharia Elétrica (Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea) e pleiteia a extensão de atribuições profissionais do Artigo 3º da mesma Resolução, ou seja, Engenharia Aeronáutica.

**VOTO:** Do exposto, entende-se que a análise realizada pela CEEMM também levou em consideração os conhecimentos de caráter básico necessários para as atribuições pleiteadas pelo interessado, motivo pelo qual manifesto pelo indeferimento da solicitação do interessado, ou seja, manifesto-me para manter ao interessado a extensão de atribuições profissionais de Tecnólogo em Aeronaves, nos termos dos Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, restritas à aeronaves certificadas pelo RBAC 23, ratificando a Decisão CEEMM/SP nº 1500/2019 (fls. 149-152).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** PR-000316/2018

**Interessado:** Deivid Oliveira Dias

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Salmen Saleme Gidrão

**CONSIDERANDOS:** que se trata de processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Deivid Oliveira Dias, registrado neste Conselho desde 02/04/2014, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; que o indeferimento da baixa do registro profissional do requerente pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 42 e 43) que em princípio está fundamentado nas informações registradas pelo conselheiro relator (fls. 39 a 41) e oriundas segundo seu parecer de diligência para constatação dos fatos; que as declarações prestadas por seu novo empregador FORMALE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA que, de forma espontânea, afirma que no cumprimento de suas funções o requerente “elabora documentos de qualidade, elabora PAPP, acompanha indicadores da qualidade, elabora planos de controle, acompanha novos produtos/amostras, faz contato com fornecedores e clientes. Acompanha auditorias de sistema, responde relatórios de RNC’s (8D), acompanha prazos de desenvolvimento de produtos, realiza auditorias de processo, elabora planilhas de custos/orçamentos, entre outras atividades (fls32); e cuja essência do trabalho é de responsabilidade de um Engenheiro de Produção; que está registrado no cargo de “Assistente Técnico em Processos” (fls. 31) de atividades da Mecânica e Mecatrônica, com leitura e interpretação de desenhos e conhecimento de ferramentas de qualidade.

**VOTO:** Seja mantido o “Indeferimento do pedido de Interrupção de Registro” proposto pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** PR-000506/2019

**Interessado:** Ricardo Tetsuo Nakayama

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 1-Aprovar



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEE

**Relatora:** Adriana Mascarete  
Labinas

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo foi instaurado a partir da apresentação, em 30/11/2018, do Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) (fls. 02) por parte do Engenheiro Eletricista Ricardo Tetsuo Nakayama e registrado neste Conselho sob número 5060476421, desde 1998 (fls. 15); que o motivo declarado pelo interessado ao apresentar o requerimento BRP (fls. 02) foi a alegação de estar “sem utilidade no momento”; que se analisando as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 03 a 05) do profissional Engenheiro Eletricista Ricardo Tetsuo Nakayama, constata-se que este foi contratado como “Engenheiro Eletrônico - Trainee”, pela Procomp Indústria Eletrônica Ltda, em 16/02/1998; que na sequência, o processo foi instruído com uma cópia da Ficha de Anotações/Atualizações CTPS (fls. 06 a 09) onde se encontram as alterações salariais da categoria e o histórico de cargos ocupados pelo profissional em tela, com ênfase para a data em que se registrou a transição do Cargo de Engenheiro Eletrônico SR, para o cargo de Coordenador de Projetos, em 01/04/2011; que esta informação foi reafirmada pelo Gerente de RH da Empresa (fls. 10), acrescida da informação de que este é o cargo que o profissional vem exercendo, desde então; que as folhas 11, 12, 18 e 19 foram incluídas as informações sobre as principais responsabilidades do cargo e a formação exigida, destacando-se entre elas: Coordenar e acompanhar as tarefas desenvolvidas por uma equipe de analistas e/ou engenheiros, orientando tecnicamente em todas as etapas do projeto; Participar do processo de definição e desenvolvimento de novos projetos ou adequação dos já existentes, para atender às necessidades da empresa e/ou clientes; Ministrando treinamento aos grupos de assistência técnica e suporte, para aperfeiçoamento do atendimento a clientes; Atuar como interface com os fornecedores, em assuntos de ordem técnica, durante o processo de desenvolvimento de produtos; que o então Chefe da U.G.I. Oeste, José Antonio Pires da Chão, analisou a solicitação e emitiu parecer (fls. 13 e 14), indeferindo o pedido de Interrupção de Registro do Engenheiro Eletricista Ricardo Tetsuo Nakayama; que tendo tomado conhecimento do indeferimento de seu pedido, o interessado, Engenheiro Eletricista Ricardo Tetsuo Nakayama, apresenta solicitação de revisão do indeferimento de seu pedido (fls. 17), com base na alegação de que as descrições das atividades do cargo que ocupa atualmente indicariam a não necessidade de registro neste Conselho e com base no fato de que o perfil do profissional para ocupar o referido cargo poderia ser exercido por qualquer pessoa que tivesse curso superior completo em ciências exatas; que o Chefe da U.G.I. Oeste, José Antonio Pires da Chão, envia processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 20), em 31/07/2019 que, por sua vez, designa como relator o Conselheiro Eng. Silvio Antunes (fls. 23); que após análise, o relator da CEEE elaborou parecer consubstanciado a respeito da solicitação do requerente e decidiu pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do profissional por entender que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(fls. 24 e 25) “a despeito do recurso interposto pelo interessado, as atividades declaradas pela empresa empregadora, evidenciam que a formação técnica do interessado é necessário para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa”; que o parecer do relator foi, por sua vez, encaminhado para a reunião da CEEE (fls. 26 a 28), quando todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o parecer do relator pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Ricardo Tetsuo Nakayama (fls. 24 e 25); que tendo tomado conhecimento do resultado proferido pela CEEE, o interessado apresenta nova solicitação de revisão de seu pedido (fls. 31), com base na reafirmação de que não haveria necessidade de registro neste Conselho para exercer as atividades que ele vem exercendo, no momento; que na folha seguinte (fls. 32), o requerente anexa nova declaração da gerência de recursos humanos da empresa que lista as atividades desenvolvidas pelo profissional, dentre as quais se destaca: ser o responsável por gerenciar o desenvolvimento dos projetos locais, orientando o uso das ferramentas de gerenciamento de projetos, zelando pelo cumprimento de todas as etapas do projeto, cobrando o cumprimento dos prazos definidos no cronograma do projeto, garantindo a elaboração e a atualização da documentação do projeto; que, em 21/02/2020, o Chefe da U.G.I. Oeste encaminha o recurso ao Plenário deste Conselho que chegou para análise e parecer desta relatoria em 05/10/2020; que considerando os seguintes dispositivos: A) Lei nº 5.194/66: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; B) Resolução nº 1.007/03: Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31- A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; C – Resolução nº 218/73: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando, ainda, que: Existem anuidades em débitos, conforme Consulta do Resumo Profissional (fls. 15), referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018 (ano em que foi protocolado o pedido de interrupção de registro); e as atividades, de acordo com a descrição do cargo sob número 1427- 05 da CBO (conforme destacado as fls. 07), são: “gerenciar as atividades de manutenção, reparação e reformas de instalações e equipamentos em empresas industriais, comerciais e de serviços, assegurando que equipamentos, materiais, instalações de infra-estrutura e de edificações estejam disponíveis para utilização; assessorar a aquisição e a implantação de novas tecnologias, podendo executar intervenções técnicas em equipamentos; definir e otimizar os meios e os métodos de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção e aperfeiçoar o desempenho das instalações produtivas e/ou de serviços em termos de custos e taxas de utilização dos equipamentos; participar de projetos de investimentos e zelar pela segurança, pela saúde e pelo meio ambiente; coordenar equipes de técnicos, tecnólogos e engenheiros”.

**VOTO:** Pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Ricardo Tetsuo Nakayama.

---